



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8879

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602978-67.2018.6.07.0000

REQUERENTE: VERA LUCIA PEREIRA LIRA DE SOUZA

ADVOGADA: Dra. ELAINE MATEUS BORGES - OAB/DF 58364

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOSE JACINTO COSTA CARVALHO

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FEFC. TRANSFERÊNCIA AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. A abertura de conta bancária específica de campanha para a movimentação de “outros recursos” reveste-se de caráter obrigatório, mesmo que não haja arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.504/97 e do art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. São irregulares as doações recebidas e as despesas realizadas com recursos do FEFC após o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o registro da candidata.

3. Os recursos provenientes do FEFC não comprovados ou utilizados indevidamente devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017.

4. Inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade face à relevância do valor das despesas consideradas irregulares quando em cotejo com o total da receita arrecadada.

5. Julgou-se desaprovadas as contas.



Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em desaprovar as contas nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 11/05/2021.

Desembargador Eleitoral JOSE JACINTO COSTA CARVALHO - RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por Vera Lúcia Pereira Lira de Souza, candidata a Deputada Federal pelo Partido Democracia Cristã – DC/DF, relativa à campanha eleitoral no pleito de 2018.

A então candidata apresentou as contas parciais e finais tempestivamente (ids 87838 e 195584).

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP apresentou parecer sugerindo a intimação da prestadora para que esclarecesse e/ou saneasse as inconsistências apontadas na diligência prévia (id 1105084).

Regularmente intimada, a requerente apresentou prestação de contas retificadora (id 1154134).

A SECEP, então, solicitou nova intimação da candidata, em relatório de diligências complementar (id 1724884), para se manifestar acerca do cumprimento do Acórdão nº 7929, por meio do qual foi indeferido seu pedido de registro de candidatura.

O prazo para a prestadora se manifestar transcorreu *in albis*.

Retornados os autos ao órgão técnico, este, em parecer conclusivo, opinou pela desaprovação das contas (id 3415334).

O ilustrado representante da Procuradoria Regional Eleitoral, no mesmo rumo, oficiou pela desaprovação das contas de campanha da prestadora (id 3481984).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de prestação de contas objetivando aferir a regularidade na arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de Vera Lúcia Pereira Lira de Souza, candidata a Deputada Federal nas eleições de 2018.



As contas em epígrafe contêm os elementos necessários e suficientes para o julgamento.

Consta do Demonstrativo de Receitas e Despesas que a candidata arrecadou o total de R\$ 6.971,99 provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, sendo R\$ 3.500,00 em recursos financeiros e R\$ 3.471,99 em receitas estimáveis em dinheiro (id 1154034, penúltimo *link*).

Após o exame da documentação, a unidade técnica deste egrégio Tribunal apontou a existência de uma falha nas contas, qual seja, a não abertura de conta bancária específica para a arrecadação de “outros recursos”, o que ensejaria a desaprovação das contas da candidata.

Inicialmente, imperioso consignar que o pedido de registro de candidatura da requerente foi indeferido na sessão de julgamento do dia 17.09.2018 (RCand 0601675-18.2018.6.07.0000, de relatoria do eminente Desembargador Héctor Valverde Santana), ficando a ementa para o v. acórdão assim redigida:

"ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELO INDEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

1. O pedido de registro de candidatura deve ser instruído com os documentos previstos no art. 11 da Lei n. 9.504/1997 e o art. 28 da Resolução - TSE n. 23.548/2017. A não apresentação dos documentos é causa suficiente para o indeferimento do registro de candidatura.

2. A filiação partidária é condição de elegibilidade que, se não restar comprovada, inviabiliza o registro de candidatura.

3. Impugnação acolhida. Registro de candidatura indeferido.

REGC - REGISTRO DE CANDIDATO n 060167518 - Brasília/DF. ACÓRDÃO n 7929 de 17/09/2018. Relator(a) HECTOR VALVERDE SANTANA. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/09/2018".

A requerente aduziu, em suas notas explicativas, que foram anexadas aos autos juntamente com a prestação de contas retificadora, que, “*tendo em vista que não havia previsão de recebimento de Outros Recursos, o candidato optou por abrir uma única conta do FEFC para o recebimento do recurso financeiro do partido*”(id 1154334).

Em que pese a justificativa da prestadora, a abertura de conta bancária para o trânsito de recursos de natureza privada, os chamados “outros recursos”, é providência que compete ao candidato, revestindo-se de caráter obrigatório, nos termos do que estabelece o art. 22 da Lei nº 9.504/97, abaixo transcrito:

"Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha".



O art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017 disciplina a obrigação, destacando, em seu § 2º, que a exigência deve ser observada ainda que não haja movimentação de recursos financeiros, *in verbis*:

“Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pelos partidos políticos registrados após 15 de agosto de 2016, até 15 de agosto do ano eleitoral, caso ainda não tenham aberto a conta "Doações para Campanha", disciplinada no art. 6º, II, da Resolução-TSE nº 23.464/2015.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º”.

Sendo assim, competia à requerente, durante o período em que participou do processo eleitoral, antes do indeferimento de seu registro de candidatura, observar e cumprir todas as determinações contidas na citada Resolução, o que inclui a abertura de conta bancária para o trânsito de recursos privados.

Parece-me que a requerente confunde a conta bancária para a movimentação de “outros recursos”, cuja abertura é obrigatória, com as contas correntes para a movimentação de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou do Fundo Partidário, as quais, estas sim, somente precisariam ser abertas na hipótese de recebimento de recursos dessas espécies, conforme preconiza o art. 11 da Res. TSE nº 23.553/2017.

Registra-se que competia à requerente observar e cumprir todas as determinações contidas na citada Resolução, o que inclui a abertura de conta bancária para a movimentação de recursos de natureza privada, que deveria ter sido efetuada no prazo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ pela Receita Federal. A data do deferimento da candidatura, portanto, não interfere na obrigação de abrir a conta bancária.

Com efeito, ao não providenciar a abertura de conta bancária, e, por consequência, não apresentar os extratos do período em que se envolveu na disputa eleitoral, a requerente não comprovou a ausência de movimentação financeira de origem privada. À vista disso, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

Ressalte-se que a jurisprudência oriunda do c. Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de reconhecer o dever do candidato de prestar contas e proceder à abertura de conta bancária mesmo quando desiste da candidatura ou tem seu pedido de registro indeferido. Neste exato sentido, colhem-se os seguintes arestos oriundos do c. TSE, *in verbis*:



"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O TSE reafirmou, para as eleições 2018, o entendimento de que a ausência de abertura de conta bancária específica é irregularidade grave, que acarreta a desaprovação das contas, mas não enseja o julgamento de contas como não prestadas. Precedente.

2. A decisão monocrática não procedeu ao revolvimento do acervo fático-probatório, mas apenas reenquadrou a irregularidade descrita no acórdão recorrido para fins de alinhamento à jurisprudência desta Corte.

3. Negado provimento ao agravo interno.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0605291-33.2018.6.13.0000 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS. Relator: Ministro Og Fernandes.

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. ART. 22 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VÍCIOS INSANÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS. HIPÓTESES DE NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 54, IV, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014 C/C ART. 30, IV, DA LEI Nº 9.504/97). NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas são consideradas como não prestadas quando o candidato/partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 72 horas, permanecer inerte, mercê de ausentes documentos essenciais que impossibilite em absoluto a análise dos recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha, obstruindo a verificação da existência, ou não, de arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, porquanto ausentes elementos mínimos para a formalização do processo de prestação de contas.

2. In casu, não se verifica hipótese que acarrete a ausência da prestação de contas, visto que a omissão na abertura de conta bancária e, por consequência, a não apresentação de extratos bancários não possuem força para tornar inaptas as contas formalizadas pela agremiação Agravada nem, consecutivamente, para atrair o julgamento de não prestação, máxime porque não se pode depreender do decísum objurgado a ausência de documentos essenciais que inviabilize em absoluto a aferição da movimentação financeira de campanha.

3. A ausência de extratos bancários e a não abertura de conta bancária específica de campanha consubstanciam vícios passíveis de rejeição das contas



(AgR-REspe nº 222-86/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.10.2015; AgR-AI nº 1179-09/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.8.2014; AgR-AI nº 328-08/AP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 20.11.2013; e AgR-AI nº 14- 78/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.10.2013).

4. *Agravo regimental desprovido.*

001594-71.2014.6.03.0000. RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 159471 - MACAPÁ – AP. Acórdão de 14/06/2016. Relator(a) Min. Luiz Fux. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2016, Página 35".

Conforme já relatado, a candidata recebeu R\$ 6.971,99 em recursos do FEFC, por intermédio do partido político, sendo R\$ 3.500,00 em receitas financeiras e R\$ 3.471,99 em receitas estimáveis em dinheiro (id 1154034).

O depósito dos recursos financeiros ocorreu em 14.09.2018, consoante extrato constante de id 3415834. Segundo apurou o órgão técnico (id 1724884), R\$ 3.497,00 desses recursos foram contratados ou executados após a decisão que indeferiu o registro de candidatura da requerente (publicada em 17.09.2018, cujo trânsito em julgado ocorreu em 20.09.2018).

Por outro lado, com relação aos recursos estimáveis em dinheiro, a candidata recebeu três doações, também por intermédio da agremiação. Na espécie, trata-se de doação de serviços contábeis e de serviços advocatícios, no valor de R\$ 1.440,00 cada uma, no dia 06.09.2018, e a doação de material gráfico, no dia 28.09.2018, no valor de R\$ 591,99. Esta última doação, portanto, ocorreu quando a candidata já não mais poderia estar realizando campanha eleitoral.

Todos os valores não utilizados deveriam ter sido transferidos de volta ao partido ou ao Tesouro Nacional logo após o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro de candidatura.

Por conseguinte, os valores utilizados após este marco temporal configuram utilização irregular de recursos do FEFC, que devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, conforme determinado pelo art. 11 e § 1º do art. 82 da Res. TSE nº 23.553/2017, que estabelece a forma de recolhimento, *in verbis*:

"Art. 11. Os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na hipótese de repasse de recursos dessas espécies.

Art. 82. (...)

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução



do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial".

in verbis: Em relação ao tema em análise, assim já decidiu o c. Tribunal Superior Eleitoral,

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE" (AgR-REspe nº 1669-13/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.10.2016).

2. Consoante moldura fática do acórdão regional, constata-se que a candidata não logrou êxito em comprovar gastos com recursos públicos na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), provenientes do FEFC, dos quais R\$ 1.288,00 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais) referem-se a suposta despesa com militantes, declaradas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, mas não detectada no extrato bancário, e, quanto ao valor de R\$ 1.712,00 (um mil, setecentos e doze reais), correspondente a 14,27% do total arrecadado na campanha, não houve esclarecimento pela agravante.

3. O TRE/SP concluiu que a apontada omissão de despesa é irregularidade grave e suficiente para ensejar a desaprovação das contas, comprometendo, assim, sua confiabilidade e transparência, além de impedir o controle pela Justiça Eleitoral.

4. Para alterar a conclusão a que chegou o TRE/SP e afastar a irregularidade ou assentar que não houve o comprometimento da confiabilidade das contas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável nas instâncias especiais, nos exatos termos da Súmula nº 24/TSE.

5. A orientação deste Tribunal é no sentido de que "a não comprovação de despesas são, em regra, irregularidades de natureza grave, aptas a ensejar a



desaprovação das contas" (AgR-AI nº 553-82/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 18.11.2019) e a regular "escrituração contábil – com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados – é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas" (PC nº 229-97/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 19.4.2018), sendo "inviável aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral" (AgR-REspe nº 476-02/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 17.6.2019, e REspe nº 591-05/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 19.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE, "aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei" (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

0606203-67.2018.6.26.0000. AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060620367 - SÃO PAULO – SP. Acórdão de 16/04/2020. Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 88, Data 07/05/2020".

Nesse mesmo sentido entendeu o ilustrado representante da Procuradoria Regional Eleitoral, ao exarar o douto parecer de (id 3481984), do qual transcrevo abaixo alguns excertos, à consideração de apresentar valiosos ensinamentos:

"Tem-se, assim, que os gastos efetivados em campanha contrária à lei e atentatória de decisão emanada dessa eg. Corte Regional caracterizam "utilização indevida" de recursos dos fundos públicos, impondo a "devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional" (Res.-TSE n. 23.553/2017, art. 82, § 1º).

(...)

O princípio democrático sujeita os partidos e candidatos à estrita observância do regime jurídico-eleitoral e das normas eleitorais que conferem densidade ao regime democrático representativo semi-direto consagrado pela Constituição (CR, art. 1º, §1º).

Entre as normas eleitorais que corporificam o regime democrático figuram com importância estruturante o respeito às hipóteses de inelegibilidade em prol da integridade, normalidade e legitimidade do pleito (CR, art. 14, §§ 5º a 8º e, em especial, §9º).

Os fundos públicos de financiamento político-eleitoral, inicialmente, eram consolidados apenas no Fundo Partidário (Lei n. 9.096, arts. 44, III), recentemente, porém, passaram a conter também o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC (Lei n.9.504, arts. 16-C a 16-D, incluídos pelas Leis 13.487 e 13.488, ambas de 2017).

Na qualidade de instrumentos para a viabilização da democracia representativa, o dispêndio dos valores dos fundos públicos deve estrita observância às normas



que densificam o regime democrático, notadamente as regras definidoras de inelegibilidade. Deveras, o compulsório respeito ao regime jurídico-eleitoral e, pois, às normas de inelegibilidade, é cabalmente ancorado no destaque constitucional à legalidade, ao sujeitar a fruição dos fundos públicos à lei.

A sujeição imposta pelos princípios constitucionais de observância obrigatória à atividade político-partidária, entre eles, os princípios do regime democrático e da legalidade, dos quais são extraídas as regras de inelegibilidade, tem por consequência inexorável a responsabilidade jurídica dos partidos e candidatos perante a Justiça Eleitoral. Responsabilidade cuja expressão maior é corporificada na obrigação constitucional de prestação de contas, notadamente, das verbas públicas providas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (CR, art. 17, III).

3.2. O dever de restituir os valores públicos irregularmente empregados em campanhas eleitorais é corolário lógico da obrigação de prestar contas e inerente também ao próprio princípio republicano (CR, art. 1º). Tais postulados constitucionais são densificados pela atribuição à Justiça Eleitoral da competência para exercer o controle sobre os dispêndios partidários e eleitorais (v.g. Lei 9.096, arts. 34, e 44, §2º; Lei 9.504, art. 28). Deles se extrai a inafastável responsabilidade jurídica dos partidos e candidatos pela arrecadação e pelo escorreito gasto de campanha, notadamente, pelo dispêndio de valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, isto é: “As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei” (Lei 9.504, art. 17). Logo, são recorrentes as cominações legais de devolução dos valores dos Fundos Partidários e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha sempre que irregularmente empregados”.

Registro, por fim, que a irregularidade, no valor de R\$ 4.088,99 (R\$ 3.497,00 em receitas financeiras e R\$ 591,99 em recursos estimáveis em dinheiro), corresponde a 58,65% do total de receitas de campanha e, por consequência, evidencia-se, na hipótese, a inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante de todo o exposto, acolho os doutos pareceres ofertados pela unidade técnica e pela ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral e julgo desaprovadas as contas prestadas por Vera Lúcia Pereira Lira de Souza, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Considerando a utilização irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 4.088,99 (quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), determino a transferência dessa quantia ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de encaminhamento das informações à Advocacia Geral da União para fins de cobrança, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Certificado o trânsito em julgado, promovam-se os registros no sistema de contas do TSE (SICO) e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.



É como voto.

DECISÃO

Desaprovar as contas nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.
Brasília/DF, 11/05/2021.

| Participantes | da | | | sessão: | | |
|----------------------|-----------|-----------------|---------|----------------|----|------------|
| Desembargador | Eleitoral | Humberto | Adjuto | Ulhôa | - | Presidente |
| Desembargador | Eleitoral | J. | J. | Costa | | Carvalho |
| Desembargador | Eleitoral | | João | Batista | | Moreira |
| Desembargador | Eleitoral | Luís | Gustavo | Barbosa | de | Oliveira |
| Desembargador | Eleitoral | | Renato | Guanabara | | Leal |
| Desembargador | Eleitoral | | Renato | Gustavo | | Coelho |
| Desembargador | Eleitoral | Alvaro Ciarlini | | | | |

